



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	5054425-1	2025	5054425-1	QUARTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	LF EXPORT AGRONEGOCIOS LTDA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RAPHAEL ZULLI NETO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: RAPHAEL ZULLI NETO

Ementa:

ICMS. REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SAÍDA DA MERCADORIA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. CRÉDITO REDUZIDO. AIIM AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA PARCIALMENTE PROCEDENTE, excluindo-se da exigência as Notas Fiscais nº 497, 498 e 499, em razão da comprovação de sua efetiva exportação e as Notas Fiscais nº 1227 e 1445, em razão da anulação da operação por meio de devolução da mercadoria.

Outras matérias:

VOTO DO RELATOR:

Presentes os pressupostos mínimos de sua admissibilidade, **conheço do recurso de ofício**, sendo que a ele NEGO **PROVIMENTO**, PARA MANTER INTACTA A DECISAO RECORRIDA

Ano 2026 22-01-2026

RELATÓRIO

SUSTENTAÇÃO ORAL: na forma da norma atualmente vigente.

Trata-se de

RECURSO DE OFICIO

-

interposto EM RAZAO DA DECISAO DE PRIMEIRA INSTANCIA CONTRARIA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO , em que era autuado o contribuinte

Autuado: **LF EXPORT AGRONEGOCIOS LTDA**

Contra a decisão de primeira instância, decorrente lançamento relativo a acusação fiscal a saber

-

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES:

O contribuinte foi acusado de ter praticado as seguintes infrações:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO

1. O contribuinte acima identificado, enquadrado no regime periódico de apuração de ICMS (Anexo 01), deixou de pagar o ICMS no valor total de R\$ 261.878,05 (duzentos e sessenta e um mil e oitocentos e setenta e oito reais e cinco centavos), nos meses de agosto de 2020 a novembro de 2022 (Anexo 02), por ter indicado que as operações de que tratam as notas fiscais eletrônicas de sua emissão (Anexo 03) relacionadas em demonstrativo específico (Anexo 04) e escrituradas em seu Livro Registro de Saídas da sua Escrituração Fiscal Digital (Anexo 05) se referiam a exportações indiretas de mercadorias, sendo que não houve comprovação da ocorrência dessas exportações. Cumpre ressaltar que o contribuinte foi notificado a comprovar a realização das operações de exportação (Anexo 06) e, em suas respostas (Anexo 07), justificou e comprovou a maioria delas, tendo insucesso, porém, para demonstrar a exportação das operações objeto da presente autuação.

INFRINGÊNCIA: Art. 445, § 2º, item 1, inc. I, Art. 5º do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "h", c/c §§ 1º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 6.374/89. Infração referente a: Operações Próprias

-

DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EM: dec

Cientificação Eletrônica do Contribuinte: CPF: 129.350.438-63 Data: 14/05/2025 às 11h50min

DEFESA APRESENTADA:

Argumenta o particular que

A defesa muito bem estruturada em seus argumentos destaca três pontos centrais.

Primeiramente, a defesa alega, de forma geral, que a base de cálculo do AIIM foi indevidamente majorada pela inclusão de notas fiscais emitidas em duplicidade.

Segundo a autuada, tais documentos se referiam a remessas para formação de lote com fim específico de exportação, e sua consideração errônea teria resultado na cobrança de ICMS sobre operações inexistentes.

Ainda em segundo lugar, a autuada aponta um erro material específico na autuação, referente a três notas fiscais: nº 497 e nº 498, ambas de 05/08/2020, e nº 499, de 06/08/2020.

Argumenta que estas operações tiveram sua exportação devidamente efetivada, encontrando-se averbadas na nota fiscal de exportação nº 506, emitida em 12/08/2020.

Desta forma, para estas operações, a condição para a não incidência do imposto teria sido

plenamente satisfeita.

Por fim, destaca como terceiro ponto, a defesa sustenta a improcedência da cobrança sobre as operações acobertadas pelas notas fiscais nº 1227 e nº 1445, ambas de 11/11/2022.

Em sua defesa a interessada justificativa que as mercadorias objeto dessas notas foram devolvidas ao seu estabelecimento, operação esta formalizada pela nota fiscal de devolução nº 1485. A devolução, segundo a defesa, anula a operação de saída original, descaracterizando o fato gerador do ICMS.

Ao final, a autuada requer o acolhimento da defesa para que o auto de infração seja integralmente revisto e cancelado.

MANIFESTAÇÃO FISCAL:

O fisco manifestar-se pela procedência do trabalho fiscal.

O sr. Auditor ressalta que o contribuinte, embora notificado durante o procedimento de fiscalização, não havia apresentado os esclarecimentos e documentos ora juntados, deixando de aproveitar a oportunidade para sanar as pendências antes da lavratura do AIIM. Contudo, invocando o princípio da verdade material e o interesse público na correta apuração do crédito tributário, a manifestação fiscal procede à análise dos elementos novos trazidos aos autos.

Em seguida destaca a alegação de duplicidade de notas fiscais (item i):

A manifestação fiscal considera a alegação "infundada". O agente aponta que a autuada se limitou a alegar a duplicidade sem apresentar qualquer elemento de prova que a corroborasse.

A fiscalização elenca uma série de documentos que seriam essenciais para comprovar tal alegação — como contratos, comprovantes de transporte, registros de pagamento, escrituração contábil do destinatário, entre outros — e destaca a ausência total destes.

A falta de retificação da escrituração fiscal antes do início da ação fiscal também é citada como um fator que compromete a verossimilhança do argumento.

Quanto às notas fiscais com exportação comprovada (item ii): A fiscalização, após análise dos documentos, conclui que "a alegação do contribuinte tem fundamento".

Reconhece-se, portanto, a validade do argumento de que as notas fiscais nº 497, 498 e 499 tiveram sua exportação efetivada.

Quanto às notas fiscais de mercadorias devolvidas (item iii):

De forma análoga ao ponto anterior, a manifestação fiscal afirma que "a alegação do contribuinte tem fundamento", concordando que a devolução das mercadorias amparadas pelas notas fiscais nº 1227 e 1445 desconstitui a exigência fiscal sobre elas.

Diante do exposto, a manifestação fiscal opina pelo acolhimento parcial da defesa, recomendando a manutenção da acusação principal, mas com a exclusão das operações relativas aos itens (ii) e (iii), e, conseqüentemente, pugna pela "ratificação parcial do presente AIIM".

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

A decisão recorrida houve por bem em julgar **PROCEDENTE**, EM PARTE o trabalho, tendo o culto julgador efetuado detalhado exame dos argumentos de defesa, das provas e demais elementos constantes dos autos, e reduzido o crédito tributário, excluindo-se da exigência as Notas Fiscais nº 497, 498 e 499, em razão da comprovação de sua efetiva exportação e as Notas Fiscais nº 1227 e 1445, em razão da anulação da operação por meio de devolução da mercadoria.

RECURSO de ofício:

Foi interposto recurso de ofício, em razão da decisão contrária à SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL EM RECURSO DE OFÍCIO: (80)

A Representação Fiscal na forma da lei, apresenta suas contra razões, manifestando-se de forma fundamentada, oportunidade em que rebate as preliminares e mérito, aguardando o conhecimento e não provimento do RECURSO ORDINÁRIO.

Contrarrazões as razões de recurso de ofício:

DIZ A REPRESENTAÇÃO FISCAL EM SEU PARECER EM GRAU DE RECURSO DE OFÍCIO:

DESTACO:

Da análise da documentação juntada pela Autuada com a defesa, entendemos estar correta a decisão.

Primeiramente, cumpre mencionar que, como apontado pela autoridade autuante, “quando o contribuinte foi notificado para prestar esclarecimentos, não se manifestou a respeito das operações combatidas no presente instrumento de defesa”.

Apesar disso, concluiu que “os elementos trazidos pelo contribuinte neste instante processual, sob o prisma da verdade material, merecem consideração” (fls. 665).

Assim, houve a concordância do AFRE com as seguintes alegações apresentadas pela defesa: i. Houve a autuação de 3 (três) notas fiscais de remessa para formação de lote com fim específico de exportação de números 497, 498 e 499 que possuíam averbação na nota fiscal de exportação de número 506; ii.

As mercadorias referenciadas nas notas fiscais de número 1227 e 1445 foram devolvidas, conforme demonstra a nota fiscal de número 1485.

A autoridade autuante apresentou novo Demonstrativo do Débito Fiscal - DDF, às fls. 675/678, excluindo da autuação os mencionados documentos.

De fato, verifica-se que as notas fiscais N° 497, 498 e 499 (fls. 652/654), cuja natureza da operação é “remessa para formação de lote exportação”, estão referenciadas na nota fiscal N° 506 (fls. 655/657), relativa à exportação de mercadorias. Houve ainda a apresentação da comprovação da correspondente averbação (fls. 658).

Quanto às NF-es N° 1227 e 1445 (fls. 660/661), a Autuada apresentou a NF-e N° 1485 (fls. 662), que comprova a entrada/devolução das mercadorias constantes nas notas fiscais mencionadas.

Diante do exposto, A REPRESENTAÇÃO FISCAL EM SEU PARECER OPINA POR CONCORDAR com a r. decisão recorrida.

CONCLUI A REPRESENTAÇÃO FISCAL

Concluindo, temos que o I. Julgador decidiu acertadamente ao determinar que o presente AIIM é parcialmente procedente, devendo ser mantida a autuação para os documentos relacionados no Demonstrativo de fls. 668/674, conforme Demonstrativo do Débito Fiscal - DDF de fls. 675/678.

PEDIDO

Ante o exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

CONCLUSÃO DO RELATÓRIO:

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Suspendo, aguardando a sua produção, ou desistências expressa ou tácita, uma vez que constato tenha sido requerida SUSTENTAÇÃO ORAL, na forma da lei apontada no quadro inicial, motivo pelo qual, dou por encerrado e relatado, adotadas as devidas providências processuais, cujo recurso da SUSTENTAÇÃO ORAL realizada, encontra-se ao final do voto. .

Devidamente informado passo a proferir voto, respeitado o direito a SUSTENTAÇÃO ORAL

-

SUSTENTAÇÃO ORAL REALIZADA – NÃO RELIZADA

OBSERVO, NA QUALIDADE DE RELATOR, QUE A PARTE , PESSOALMENTE OU POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, DEIXA DE COMPARECER A ESTE TRIBUNAL PARA FAZER REALIZAR A Sustentação Oral NA FORMA COMO CERTIFICADA NOS AUTOS.

Sala de sessões, _04_ de março de 2026.

Raphael Zulli Neto

V O T O

DO CONHECIMENTO DO APELO:

Preenchidos os pressupostos mínimos de admissibilidade, **conheço do recurso de ofício.**

DAS PRELIMINARES:

-

Exame que efetuo dos Autos NAO constato preliminares OBJETIVAS a serem enfrentadas, mesmo porque trata-se de recurso de ofício, e a decisão sob exame pauta-se em questão de mérito. .

Os argumentos que se assemelham a preliminares, não são prejudiciais ao exame do mérito, e com este devem ser examinados.

Ainda, não observo desrespeito à ampla defesa ou ao contraditório, tendo sido obedecido a todos os requisitos do PAT Processo Administrativo Tributário. no que se refere aos argumentos postos, estes devem ser examinados conjuntamente com o merito, cabendo

ressaltar que foram plenamente atendidos os artigos 142 do Código Tributário Nacional e 27 da lei nº 10941/2001 bem como o Artigo 34 da LEI Nº 13.457, de 18 de março de 2009.

DO MÉRITO:

Exame do mérito a questão (ões) é (são) objetiva (s):

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO

1. O contribuinte acima identificado, enquadrado no regime periódico de apuração de ICMS (Anexo 01), deixou de pagar o ICMS no valor total de R\$ 261.878,05 (duzentos e sessenta e um mil e oitocentos e setenta e oito reais e cinco centavos), nos meses de agosto de 2020 a novembro de 2022 (Anexo 02), por ter indicado que as operações de que tratam as notas fiscais eletrônicas de sua emissão (Anexo 03) relacionadas em demonstrativo específico (Anexo 04) e escrituradas em seu Livro Registro de Saídas da sua Escrituração Fiscal Digital (Anexo 05) se referiam a exportações indiretas de mercadorias, sendo que não houve comprovação da ocorrência dessas exportações. Cumpre ressaltar que o contribuinte foi notificado a comprovar a realização das operações de exportação (Anexo 06) e, em suas respostas (Anexo 07), justificou e comprovou a maioria delas, tendo insucesso, porém, para demonstrar a exportação das operações objeto da presente autuação.

Examinando os autos, observo que o processo encontra-se devidamente instruído com elementos que comprovam as infrações, conforme detalhado no Demonstrativo de Documentos Anexos ao AIIM, juntado à fl.07.

ANALISANDO O CONTEUDO DO PROCESSO – OBSERVO QUE CONFORME PROVAS, DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES, notadamente a análise da documentação juntada pela interessada efetivamente este trouxe a demonstração de regularidade de parte

de suas operações.

Neste sentido, examinando o quanto foi informado pelo auditor autuante, “quando o contribuinte foi notificado para prestar esclarecimentos, não se manifestou a respeito das operações combatidas no presente instrumento de defesa”.

Porem, apesar desse fato, este concluiu que “os elementos trazidos pelo contribuinte neste instante processual, sob o prisma da verdade material, merecem consideração”, veja-se documentos de fs. 665.

Assim, por referido exame concluo, que ter de ter ocorrido a concordância do AFRE com as seguintes alegações apresentadas pela defesa, vieram ao processo provas da regularidade das operações, questionadas PÉLO FISCO, A SABER:

Houve a autuação de 3 (três) notas fiscais de remessa para formação de lote com fim específico de exportação de números 497, 498 e 499 que possuíam averbação na nota fiscal de exportação de número 506;

As mercadorias referenciadas nas notas fiscais de número 1227 e 1445 foram devolvidas, conforme demonstra a nota fiscal de número 1485.

A autoridade autuante apresentou novo Demonstrativo do Débito Fiscal - DDF, às fls. 675/678, excluindo da autuação os mencionados documentos.

Assim, sendo, é certo que de fato, as notas fiscais N° 497, 498 e 499 (fls. 652/654), cuja

natureza da operação é “remessa para formação de lote exportação”, estão referenciadas na nota fiscal Nº 506 (fls. 655/657), relativa à exportação de mercadorias.

Veja-se ocorreu ainda a apresentação da comprovação da correspondente averbação (fls. 658).

Quanto às NF-es Nº 1227 e 1445 (fls. 660/661), a Autuada apresentou a NF-e Nº 1485 (fls. 662), que comprova a entrada/devolução das mercadorias constantes nas notas fiscais mencionadas.

Neste sentido, correto o procedimento do contribuinte, em relação a essas operações, bem como tem razão a REPRESENTAÇÃO FISCAL EM SEU PARECER quanto OPINA POR CONCORDAR com a r. decisão recorrida.

CONCLUI A REPRESENTAÇÃO FISCAL

Concluindo, temos que o I. Julgador decidiu acertadamente ao determinar que o presente AIIM é parcialmente procedente, devendo ser mantida a autuação para os documentos relacionados no Demonstrativo de fls. 668/674, conforme Demonstrativo do Débito Fiscal - DDF de fls. 675/678.

Diante de tais circunstancias conheço do RECURSO DE OFICIO E A ELE NEGÓ PROVIMENTO, PARA MANTER INTACTA A DECISÃO RECORRIDA.

-

Assim considerando:

A descrição dos fatos

Os argumentos do contribuinte

O direito

O exame efetuado por este juízo administrativo

A prova dos autos

VOTO DO RELATOR:

Presentes os pressupostos mínimos de sua admissibilidade, **conheço do recurso de ofício**, sendo que a ele NEGO **PROVIMENTO**, PARA MANTER INTACTA A DECISAO RECORRIDA

Sala de sessões, _04_ de março de 2026.

Raphael Zulli Neto

Juiz TITULAR da QUARTA Câmaras Julgadora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	5054425-1	2025	5054425-1	QUARTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	LF EXPORT AGRONEGOCIOS LTDA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RAPHAEL ZULLI NETO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO DE OFÍCIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: RAPHAEL ZULLI NETO

RECURSO DE OFÍCIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

PAULO RAFAEL MINETTO MACETA

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES (Presidente)

ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO

São Paulo, 04 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

LF EXPORT AGRONEGOCIOS LTDA

IE
424027659113

CNPJ
28867382000255

LOCALIDADE
LUIS ANTONIO - SP

AIIM
5054425-1

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 04 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas